

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 258, DE 22 DE JULHO DE 2021.**

Dispõe sobre o Programa Avaliação Periódica em Saúde dos ministros e servidores do Supremo Tribunal Federal.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 28, IX, “b”, e 108-A, X, do Regulamento da Secretaria, considerando o disposto no art. 230 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto 6.856, de 25 de maio de 2009, as recomendações do Ministério da Saúde para rastreamento de enfermidades crônicas e o que consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 002548/2021,

RESOLVE:

Art. 1º O Programa Avaliação Periódica em Saúde (APS) destinado aos ministros e servidores do Supremo Tribunal Federal (STF), sob coordenação da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde (SIS), passa a ser regulamentado por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para fins desta norma, considera-se servidor o ocupante de cargo efetivo, o designado para função comissionada e o ocupante de cargo em comissão, ainda que sem vínculo efetivo com a Administração, bem como aqueles em exercício provisório no STF.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - preservar a saúde dos servidores em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais;

II - identificar fatores e condições de risco associados ou não ao trabalho e oportunizar o diagnóstico precoce de enfermidades;

III - orientar atitudes e medidas preventivas, gerais ou individualizadas, de acordo com os diagnósticos estabelecidos, com enfoque multidisciplinar quando pertinente;

IV - manter banco de dados cujas informações possibilitem o planejamento e a execução de ações e programas, no âmbito coletivo, voltados à promoção da saúde do público-alvo.

Art. 3º O APS será realizado com as seguintes periodicidades:

I - a cada 24 meses, para ministros e servidores com idade inferior a quarenta e cinco anos;

II - a cada 12 meses, para ministros e servidores com idade a partir de quarenta e cinco anos.

§ 1º O primeiro exame periódico de saúde será realizado a partir de um ano da data de ingresso do ministro ou servidor.

§ 2º Os ministros e servidores receberão no mês do seu aniversário, conforme periodicidade especificada nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o convite para a participação no Programa.

§ 3º Os ministros e servidores que fizerem o APS com periodicidade bianual, caso deixem de participar quando convidados, receberão novo convite para o ano seguinte.

Art. 4º O Programa será composto de duas partes:

I - avaliação clínica realizada pelos profissionais de saúde do Quadro de Pessoal da SIS, no limite das competências de cada profissional; e

II - exames complementares solicitados pelos médicos do Quadro de Pessoal da SIS.

Art. 5º São considerados exames complementares do APS:

I - hemograma completo;

II - colesterol total;

III - HDL - colesterol (lipoproteína de alta densidade);

IV - LDL - colesterol (lipoproteína de baixa densidade);

V - triglicérides;

VI - glicemia de jejum;

VII - uréia/creatinina;

VIII - TSH (hormônio tireoestimulante);

IX - TGO/AST (transaminase glutâmico-oxalacética);

X - TGP/ALT (transaminase glutâmico-pirúvica);

XI - EAS (elementos anormais e sedimentoscopia).

§ 1º Serão solicitados, ainda, para os ministros e servidores:

I - a partir de cinquenta anos de idade: pesquisa de sangue oculto nas fezes;

II - a partir de cinquenta anos de idade e do sexo masculino: exame do PSA (antígeno prostático específico);

III - a partir de cinquenta anos de idade e do sexo feminino: mamografia de rastreamento;

IV - do sexo feminino: exame colpocitológico com citologia oncológica e, caso haja dois exames seguidos com resultados normais, o exame poderá ser feito a cada três anos.

§ 2º O pedido médico para a realização dos exames complementares terá a validade de 30 dias.

§ 3º Caso o servidor não realize os exames no prazo de 30 dias, deverá entrar em contato com a SIS e terá o direito de mais uma emissão do pedido, num prazo máximo de 45 dias da data de emissão do primeiro pedido.

§ 4º Todos os exames relacionados neste artigo, no âmbito do Programa, serão isentos de custeio para ministros e servidores inscritos no STF-Med ou sem custo para os não inscritos, desde que realizados em laboratório conveniado com esta finalidade, definido em normativo próprio do STF-Med, mediante o pedido médico e a conclusão da Avaliação Periódica de Saúde previstos nos §§2ºe 3º deste artigo e no art. 8º.

§ 5º Os exames complementares realizados em prazo não superior a três meses poderão ser aproveitados, a critério do médico, desde que estejam em conformidade com o solicitado na rotina do Programa, mas não serão isentos de custeio.

Art. 6º Os ministros e servidores com idade a partir de quarenta e cinco anos serão orientados a fazer exame oftalmológico anualmente, sendo que não haverá isenção de custeio.

Art. 7º Cabe ao servidor agendar consulta na SIS para ser submetido ao APS.

§ 1º O servidor terá o prazo de até sessenta dias, a partir do recebimento do convite, para realizar a consulta com o médico.

§ 2º Caso o servidor não compareça à consulta, eventuais exames realizados com o pedido fornecido pela SIS estarão sujeitos ao desconto em folha de pagamento da cobrança de custeio, para ministros e servidores inscritos no STF-Med e do total dos custos com os exames, para os não inscritos.

Art. 8º Os servidores que receberem o documento de conclusão da Avaliação Periódica em Saúde, ao final da consulta médica, terão direito a um dia de liberação do trabalho, sem necessidade de compensação do horário.

§ 1º Essa liberação deve ser acordada com a chefia imediata e utilizada no prazo de até noventa dias, a contar do primeiro dia do mês subsequente.

§ 2º A SIS informará à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) a relação dos servidores que têm direito ao usufruto do abono.

Art. 9º Os dados do APS comporão registro específico da SIS e serão utilizados para fins coletivos de vigilância epidemiológica e de melhoria dos processos e ambientes de trabalho, sendo garantido o sigilo e a segurança das informações individuais, de acordo com o previsto em normas de segurança expedidas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Serviços Integrados de Saúde.

Art. 11. Fica revogada a Instrução Normativa 136, de 19 de junho de 2012.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO VERAS DOS SANTOS FILHO



Documento assinado eletronicamente por **Edmundo Veras Dos Santos Filho, DIRETOR-GERAL**, em 23/07/2021, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1629958** e o código CRC **C0BB6A67**.